

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

Art. 7º - A Fiscalização Ambiental Municipal terá entre

as suas funções:

I - Apoiar as ações preventivas e punitivas como a demolição, mediante determinação da autoridade ambiental competente, de quaisquer obras que estejam sendo construída ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;

II - Fiscalizar as áreas verdes e de preservação em Barra Mansa, notadamente, impedindo aterros, desaterros, edificações nas margens de qualquer curso d'água, lagos e lagoas, abertura de estradas, corte ou poda de árvores, com retirada ou queima de vegetação, entre outras atividades;

III - Inspeccionar as instalações de oleodutos, gasodutos, distribuidoras e quaisquer outros depósitos de materiais e/ou substâncias, embargando, interditando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e/ou obras, a qualidade ambiental, a saúde e a segurança da população em geral;

IV - Colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

V - Exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos e disposição de rejeitos finais;

VI - Exigir das atividades abrangidas por esta lei o devido licenciamento e atendimento ao estabelecido nas autorizações e demais posturas, inclusive atendendo reclamações da comunidade;

VII - Orientar, em todas as suas ações, o público, participando da sua educação para a proteção ambiental;

VIII - Interditar atividades industriais ou não que não atendam ao disposto nas legislações ambientais vigentes;

IX - Outras funções correlatas e decorrentes da finalidade da instituição, que poderão ser atribuídas por Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES DA POLUIÇÃO AMBIENTAL DAS CARGAS, PRODUTOS, RESÍDUOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Art. 8º - O transporte, a venda, o armazenamento, a distribuição, o acondicionamento ou qualquer forma de manipulação ou processamento de cargas, produtos, resíduos ou substâncias perigosas, só poderão ser realizados no município desde que atendam as normas de segurança que garantam a saúde pública e a proteção dos ecossistemas.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI

Praça da Bandeira, Nº 1 - Centro - Tels. (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)

CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de Barra Mansa

§ 1º - O acesso de carretas e caminhões transportando cargas químicas, inflamáveis ou explosivas, no perímetro urbano, só será permitido dentro das normas a serem criadas pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - O município manterá, através dos órgão ambiental, um cadastro dos equipamentos que empreguem substâncias radioativas, inclusive os de radiologia e radioterapia, localizados no município.

§ 3º - O município fixará por Decreto os critérios e normas previstos neste artigo, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS DE INCOMODIDADE

Art. 9º - O Município poderá disciplinar por Decreto, mediante proposta da autoridade ambiental, o transporte, a manipulação e o armazenamento de substâncias causadoras de qualquer ônus sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DOS ESGOTOS

Art. 10 - As licenças e autorizações municipais ficam vinculadas à aprovação do sistema de esgotos pela FEEMA.

Art. 11 - Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário será responsável pelo tratamento em nível primário dos esgotos sanitários produzidos em sua propriedade, ou dela oriundos.

§ 1º - A execução de tratamento dos efluentes será de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, a título de cada unidade imobiliária, podendo o proprietário consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - O tratamento, desde a fase de planejamento, implantação e execução, deverá obedecer as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º - No licenciamento ambiental e na aprovação de projetos de residências uni-familiares se exigirá no mínimo o disposto em normas técnicas emitidas pela Associação Brasileiro de Normas Técnicas - ABNT, conforme determinado em Decreto.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, N° 1 - Centro - Tels : (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

§ 4º - Onde existir rede pública de esgoto, é obrigatória a ligação das residências e estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, à mesma, após tratamento adequado.

§ 5º - Os imóveis existentes quando da promulgação desta lei, deverão atender as exigências mínimas deste artigo, desde que ocorra comprovada poluição por esgotos em corpo d'água, ou a céu aberto; lançamentos em valas de drenagem de água pluvial ou incomodidade para a vizinhança; a autoridade ambiental municipal notificará os responsáveis e estabelecerá prazos não inferior a 30(trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 12 - É obrigatório para os serviços de limpa-fossas exercidos por pessoas físicas ou jurídicas, cadastramento junto ao órgão ambiental municipal e obediência às normas de operação de saúde pública e da disposição dos resíduos a serem estabelecidos pelo município, através de Decreto, ouvido o CONDEMA.

CAPÍTULO X**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 13 - Cada proprietário locador, ou ocupante a qualquer título, é responsável pelo acondicionamento adequado do lixo e demais detritos produzidos no imóvel ou dele oriundos..

§ 1º - A responsabilidade referida no "caput" deste artigo se estende à manutenção da limpeza dos terrenos não edificadas, dentro do perímetro urbano.

§ 2º - A manutenção e limpeza, e o adequado acondicionamento do lixo serão exigidos dos proprietários, nos casos de construção, já no interior do canteiro de obras, nos alojamentos dos operários e demais anexos da obra.

§ 3º - Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificação do órgão ambiental municipal.

§ 4º - É vedada a queima ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo doméstico, restos de capinas, varrição ou animais, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta lei.

Art. 14 - Em qualquer área, terreno, ou via pública, assim como leitos de rios, córregos, valas, qualquer curso d'água, praças, jardins e demais logradouros públicos, é proibido depositar qualquer espécie de detritos, animais mortos, materiais de fossa, lixo doméstico, lixo industrial ou comercial, terra, entulhos, mobiliário, embalagens, restos de capina, troncos e/ou galhos de árvore bem como encaminhar à sarjeta, bueiro, ou vias públicas a varredura de prédios e edifícios.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, N° 1 - Centro - Tels. (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro



Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 15 - O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela prefeitura, deverá ser acondicionado e colocado para coleta, conforme previamente estabelecido pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 - Não serão permitidos os tratamentos e disposição final, no município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham, sido gerados por atividades no próprio território municipal.

Art. 17 - A Prefeitura regulamentará por Decreto, ouvido o CONDEMA, o cumprimento ao disposto neste capítulo, coerentemente com os requisitos do Plano de Limpeza Pública, que contemplará, dentre outros, o tratamento, o destino e locais de disposição final de cada tipo de resíduos sólidos produzidos no município.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA

Art. 18 - Para a concessão de autorização municipal ou licença municipal, a autoridade competente exigirá do proprietário do imóvel, do loteador, do incorporador, ou do locador, a construção concomitante de obras e/ou implementos destinados a diminuir a poluição sonora existente, notadamente em áreas residências.

Art. 19 - O controle da poluição sonora deverá atender ao definido em normas técnicas, aprovadas pela ABNT.

CAPÍTULO XII

DO INCENTIVO FISCAL PARA ARBORIZAÇÃO E CULTIVO DE ESPÉCIES VEGETAIS

Art. 20 - O poder público poderá conceder redução de até 15%(quinze por cento) do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, quando o proprietário plantar e/ou mantiver pelo menos 20%(vinte por cento) de seu imóvel com hortaliças e/ou árvores frutíferas, e/ou vegetação nativa.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DA DEGRADAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21 - Considera-se de preservação permanente, para efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

PALACIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, Nº 1 - Centro - Tels.: (024) 322 2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

I - Ao longo dos rios, ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 15,00m(quinze metros);

II - Ao redor dos reservatórios d'água, naturais e artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) De 15,00m(quinze metros) para os que estejam situados em áreas urbanas.

b) De 50,00m (cinquenta metros) para os que estejam situados em áreas rurais;

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 30,00m (trinta metros) de largura;

d) Nas encostas ou partes desta, com declividade superior à 45° (quarenta e cinco graus), o equivalente a 100%(cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1° - Nas montanhas ou serras, quando ocorram dois ou mais morros, cujos cumes estejam separados entre si por uma distância inferior a 500,00m (quinhentos metros), a área total protegida abrangerá o conjunto de morros e tal situação será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3(dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

§ 2° - É proibido qualquer tipo de desmatamento no município de Barra Mansa.

CAPÍTULO XIV**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Art. 22 - Constitui infração ambiental:

I - A desobediência a todo e qualquer artigo desta lei
sanção - multa de 70 a 1410 UFIR's;

II - Construir, instalar, reformar, alterar e/ou ampliar obra sem autorização do órgão ambiental municipal, ou diferente daquilo que foi autorizado, quando a autorização for obrigatória.

sanção - embargo e/ou interdição da obra, e multa de 141 a 1410 UFIR's podendo ser aplicada ainda a pena de demolição, se a obra tiver autorização negada;

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, N° 1 - Centro - Tels. (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 Barra Mansa Estado do Rio de Janeiro